SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072566 - SP (2026/0044802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BACELO ORREGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO PEREIRA - SP184631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, em que se discutem a validade da prova digital obtida de aparelho celular e a manutenção da prisão preventiva por homicídio qualificado e associação criminosa, havendo decisão de pronúncia.
2. A parte agravante pretende a nulidade da prova digital por inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo, torna a prova digital imprestável na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo à defesa ou à fidedignidade do material probatório, não bastando alegações genéricas de inobservância formal.
5. A aferição da validade intrínseca dos elementos digitais, com reconstrução de atos periciais e exame de registros técnicos, demanda dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60106346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e16c1af4-adf5-48d9-847d-e366eb0a9c2f

6. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta dos fatos, pelo *modus operandi* do homicídio qualificado e pela suposta integração em organização criminosa, assegurando a ordem pública.
7. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
8. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e16c1af4-adf5-48d9-847d-e366eb0a9c2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072566 - SP (2026/0044802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BACELO ORREGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO PEREIRA - SP184631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, em que se discutem a validade da prova digital obtida de aparelho celular e a manutenção da prisão preventiva por homicídio qualificado e associação criminosa, havendo decisão de pronúncia.
2. A parte agravante pretende a nulidade da prova digital por inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo, torna a prova digital imprestável na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige demonstração de prejuízo à defesa ou à fidedignidade do material probatório, não bastando alegações genéricas de inobservância formal.
5. A aferição da validade intrínseca dos elementos digitais, com reconstrução de atos periciais e exame de registros técnicos, demanda dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

6. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta dos fatos, pelo *modus operandi* do homicídio qualificado e pela suposta integração em organização criminosa, assegurando a ordem pública.
7. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da periculosidade evidenciada e dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
8. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ANGÉLICA BACELO ORREGO contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 291-298).

Consta dos autos que a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013), na forma do art. 69 do CP, encontrando-se recolhida na Penitenciária Feminina de Santana/SP. A agravante já foi pronunciada pelo juízo *a quo*.

A agravante sustenta que há distinção entre a licitude do acesso judicial ao celular e a validade jurídica da prova digital produzida, ressaltando que a autorização judicial não convalida a integridade técnica do vestígio.

Aponta afronta aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, especialmente à necessidade de documentação da história cronológica do vestígio para garantir confiabilidade. Enfatiza a ausência de observância aos arts. 158-B e 158-D do Código de Processo Penal, com falta de registros de integridade, hash de verificação, logs e documentação técnica correlacional, bem como inexistência de laudo que estabeleça nexo entre o conteúdo disponibilizado por link eletrônico e os trechos imputados.

Ressalta a impossibilidade de contraprova pela defesa, porque laudo oficial teria reconhecido a inviabilidade de extração de dados do aparelho celular. Afirma prejuízo estrutural ínsito à falha estatal na preservação do vestígio digital. Sustenta que exigir prova concreta de adulteração nesse cenário imporia à defesa ônus impossível, contrariando a finalidade da cadeia de custódia de assegurar confiabilidade probatória.

Alega inexistência de revolvimento fático-probatório, por se tratar de controle de legalidade sobre requisitos da cadeia de custódia, e repercussão direta na prisão preventiva, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto a medida cautelar não poderia subsistir se calcada em prova cuja autenticidade não pode ser tecnicamente aferida.

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

Invoca, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada e concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, com reconhecimento da nulidade da prova digital e das repercussões jurídicas correspondentes, ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à alegada nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que houve autorização judicial para acesso ao aparelho celular e que eventual falha na cadeia de custódia, sem demonstração concreta de prejuízo à defesa, não acarreta nulidade automática, por exigir exame de fatos e circunstâncias não compatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Nesse ínterim, reafirmo que a discussão acerca da autoria delitiva e da validade intrínseca dos elementos colhidos demanda dilação probatória incompatível com este remédio constitucional, devendo tal controvérsia ser reservada à instrução processual perante o juízo de origem, onde o contraditório poderá ser exercido em sua plenitude.

A mera afirmação de inexistência de registros técnicos, desacompanhada de demonstração de adulteração, contaminação ou divergência material relevante, não desloca o ônus mínimo de apontar o prejuízo, razão pela qual o fundamento da decisão agravada permanece hígido.

Quanto à tese de quebra da cadeia de custódia, reitero que prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para que tal irregularidade acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade do material, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos.

No caso vertente, ressalta-se que as instâncias de origem demonstraram a existência de outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório, visto que a extração de dados foi precedida de autorização judicial e entrega voluntária do aparelho pela agravante, sendo realizada por meio de ferramenta forense padronizada que gera *logs* de integridade, gozando os relatórios policiais de presunção de legitimidade.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA PERICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso ordinário interposto por denunciado pela suposta prática de crimes de associação criminosa, prevaricação e corrupção passiva. Alega-se cerceamento de defesa pela não apresentação do CD lacrado sob o n. 001221, que conteria as mídias originais das gravações que embasaram a denúncia. Aduz-se, ainda, que a perícia foi realizada em mídia de Lacre n. 1077613 e, portanto, não pode ser utilizada, por não se tratar da mídia original. Pretende-se seja determinada a juntada do CD de Lacre n. 001221 e oportunizado o complemento da resposta à acusação.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prova pericial acostada aos autos é manifestamente ilegal; e (ii) saber se a não apresentação do CD n. 001221 configura cerceamento de defesa.
III. Razões de decidir
3. O fato de a mídia periciada não ser a fonte primária das gravações não torna, por si só, a prova ilegal ou inadmissível. Debate sobre a valoração da prova relaciona-se diretamente com o mérito da ação penal, logo, não pertence ao âmbito restrito do habeas corpus.
4. Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "Para que a quebra da cadeia de custódia acarrete a imprestabilidade da prova, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa ou à fidedignidade da prova, não bastando mera alegação de inobservância formal de procedimentos, quando existem outros elementos que asseguram a autenticidade do material probatório."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022.
(RHC n. 210.566/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. SUSPEITAS CONCRETAS. POSSIBILIDADE. ***CADEIA DE CUSTÓDIA.*** *ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO.* ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDUTA*

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

DELITUOSA. GRAVIDADE CONCRETA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O entendimento perfilhado na sentença condenatória está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.
2. Constata-se nos autos que o ingresso policial na residência do paciente não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas de que potencialmente estavam sendo cometidos os delitos de receptação e tráfico de entorpecentes no interior do imóvel. Desse modo, estão configuradas as fundadas razões que legitimam a entrada dos policiais no domicílio do paciente. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.
3. Não há se falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus.
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 744.556/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Ademais, quanto à alegação de impossibilidade superveniente de contraprova pela defesa, a tese não afasta as razões da decisão agravada.

O julgado agravado assentou que a pretensão defensiva demandaria reexame aprofundado de prova técnica e reconstrução de atos periciais, providência que excede os limites cognitivos do *habeas corpus*, sendo imprescindível que a discussão se dê em sede própria, com instrução adequada.

No tocante à prisão preventiva, repiso que sua manutenção foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Frisou-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prática delitiva, como o *modus operandi* do

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

crime de homicídio qualificado, executado mediante emboscada e meio cruel, com múltiplos disparos de arma de fogo, e a suposta integração da agravante em organização criminosa armada, atuando, em tese, como mandante do delito.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.*
> *O exame dos autos tampouco indica a existência de ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.*
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *3. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no modus operandi empregado no delito. Vale dizer, foi apontado que o acusado teria participado de "tribunal do crime", na condição de julgador, concorrendo diretamente para a morte da vítima. Ciente da atuação e das punições bárbaras impostas aos sentenciados por "tribunais do crime", compactuou e contribuiu diretamente para a execução da vítima por membros de facção criminosa de notória envergadura nacional, que efetuaram diversos golpes de arma branca contra o ofendido, causando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte. O crime teria sido motivado por vingança, a título de punição da vítima por suposto crime de estupro de vulnerável praticado em território dominado por organização criminosa.*
> *4. Conquanto conste do histórico criminal do réu a prática de crimes de média reprovabilidade (furtos e receptação), praticados nos anos de 2002, 2005 e 2019, cujas penas já foram extintas, percebe-se que o seu comportamento delitivo é reiterado e a reprovabilidade dos fatos por ele praticados está em vertiginosa ascendência, revelando-se necessário o encarceramento para o resguardo da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.*
> *5. O acusado ostenta a condição de foragido da justiça, não havendo o mandado de prisão expedido em 21/5/2025 sido cumprido até a data de julgamento do presente habeas corpus. Nesse contexto, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação*

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.
6. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
8. O decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal qual ocorre no caso em análise, em que não se pode ignorar a elevada gravidade da conduta praticada pelo paciente, que, na condição de julgador de "tribunal do crime" instaurado por organização criminosa, impôs à vítima sentença de morte executada com requintes de crueldade.
9 . Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade da conduta consubstanciada na tentativa de homicídio qualificado, com disparos realizados em via pública, sendo a vítima atingida na região do joelho.
2. Além disso, consignou o risco de reiteração delitiva, porquanto o envolvimento do acusado em diversos outros registros de ocorrências, incluindo homicídios, roubos e ameaças, demonstra a sua propensão à prática reiterada de delitos, principalmente ligados a organizações criminosas"(e-STJ fl. 19).
3. Nesse contexto, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).
4. Agravo regimental desprovido.
(RCD no HC n. 992.656/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 16:17:45
Código de Controle do Documento: b6a1c95a-30b8-4b8f-b128-d8c2cb761693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.566 / SP

Número Registro: 2026/0044802-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008895920218260157 23516163320258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO PEREIRA
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA - SP184631
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA ANGELICA BACELO ORREGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA BACELO ORREGO (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA - SP184631
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 442a9fcd-263b-47eb-8d2c-8c3982ce46fc

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 442a9fcd-263b-47eb-8d2c-8c3982ce46fc